



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000108-83.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GABRIEL VIEIRA DA ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000108-83.2025.8.26.0509

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª Região

Agravante: Gabriel Vieira da Rosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3731

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA APROXIMAÇÃO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de transferência do agravante para outra unidade prisional, com fundamento na ausência de requisitos administrativos estabelecidos no Ofício Circular SAP-GS nº 15/2000. O agravante sustenta que a decisão fundamentou-se, exclusivamente, em normas administrativas, ignorando a previsão legal de aproximação familiar, o bom comportamento carcerário e a inexistência de prejuízo à administração penitenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o agravante possui direito subjetivo à transferência para uma unidade prisional próxima da de sua família,

independentemente dos critérios administrativos estabelecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A transferência de preso para unidade próxima ao lugar onde sua família reside não constitui direito absoluto, submetendo-se à análise discricionária da Administração Penitenciária, a qual deve observar critérios de conveniência, disponibilidade de vagas e adequação do perfil do preso à unidade pretendida. O Ofício Circular SAP-GS nº 15/2000 estabelece requisitos para a transferência de presos, entre eles o cumprimento de 1/6 da pena, o que não foi atendido pelo agravante, conforme boletim informativo constante dos autos. A decisão administrativa indeferindo a transferência foi devidamente fundamentada com base em parecer técnico do Diretor da unidade prisional e da equipe de assistência técnica, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a justificar a intervenção do Judiciário. A manifestação da Administração Penitenciária sobre o pedido de transferência é indispensável, não sendo possível ao juízo da execução penal decidir diretamente sobre a remoção sem a prévia análise da autoridade administrativa competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A transferência de preso para unidade prisional próxima ao lugar onde sua família reside não constitui um direito subjetivo do apenado e está sujeita à análise discricionária da Administração Penitenciária; O cumprimento de requisitos estabelecidos por normativas administrativas, como o Ofício Circular SAP-GS nº 15/2000, é condição mínima indispensável para a concessão da transferência. O juízo da execução penal não pode determinar diretamente a remoção do preso sem manifestação prévia da Administração Penitenciária”.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Gabriel**

Vieira da Rosa contra decisão emanada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ - Araçatuba, nos autos de nº 1000310-77.2024.8.26.0509, pela qual foi julgado prejudicado o pedido por considerar que o reeducando não preenche todos os requisitos constantes do Ofício GS n. 15/2000, restando indeferida, assim, a transferência do agravante para outra unidade prisional, visando assegurar a reaproximação familiar.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada [a qual indeferiu a transferência do agravante para outra unidade penal], fundamentou-se tão somente em normas administrativas [contidas no Ofício Circular 15/2000], desconsiderando que a unidade para a qual se pretende a transferência igualmente contempla presos definitivos em regime fechado.

Pondera, ainda, que a matéria relativa à transferência não se submete à vontade ou deliberação administrativa, advogando o entendimento que sua pretensão encontra-se alicerçada na Lei Federal 7.210/84, a qual assegura ao preso o direito de visita de seus familiares.

Indica que seu irmão se encontra custodiado na unidade prisional para onde se pede a transferência, o que facilitaria as visitas da mãe do agravante.

Menciona que sua transferência não acarreta nenhum prejuízo à Administração Penitenciária, motivo pelo qual a dispensa de manifestação da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP mostra-se viável.

Ressalta, em complemento, que o agravante possui bom comportamento carcerário.

Pugna, destarte, a reforma da r. decisão guerreada, a fim de que se dê provimento ao pedido de imediata transferência de unidade prisional (fls. 01/03).

O Ministério Público ofertou contraminuta, pleiteando a manutenção da decisão impugnada (fls. 27/29).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do feito (fls. 40/41).

É a síntese do quanto importa.

Cuida-se de pedido de transferência de unidade prisional formulado pela defesa de **Gabriel Vieira da Rosa** para o mesmo estabelecimento onde custodiado o irmão consanguíneo do agravante (Penitenciária II de Avaré – Nelson Marcondes do Amaral).

A pretensão declarada é a de facilitar a aproximação familiar.

Em análise ao requerimento defensivo, por seu turno, a autoridade judicial *a quo* indeferiu o quanto pranteado, assim se manifestando:

“Vistos.

Página 41: ciente.

Verifica-se das informações prestadas pelo Diretor da unidade prisional que o sentenciado não preenche os requisitos expressos no Ofício Circular SAP-GS nº

15/2000, que disciplina a remoção de preso para estabelecimento prisional localizado na mesma região de residência ou domicílio familiar, visto que não cumpriu um sexto de sua pena.

Nesse aspecto, importante ressaltar que compete à Autoridade Administrativa estabelecer as regras acerca das transferências entre estabelecimentos prisionais, o que foi feito com supedâneo no item 2 do Ofício Circular supracitado, sendo proporcional a exigência do cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena, visto ser indispensável um prazo razoável que permita o acompanhamento e a observação da personalidade do apenado, para que não se insira em estabelecimento diverso indivíduo que não tenha perfil carcerário compatível.

Além disso, de acordo com a jurisprudência majoritária, o direito do preso de cumprir suas reprimendas em estabelecimento prisional localizado em comarca próxima

de sua família não é absoluto, devendo o magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência (HC 18.599-RS, DJ 4/11/2002; RHC 25.072-TO, DJe 8/2/2010; HC 100.111-SP, DJe 1º/9/2008; HC 92.714-RJ, DJe 10/3/2008, e REsp 249.903-PB, DJ 12/11/2001. HC 166.837-MS, DJe 12/09/2011). Ainda nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito de transferência para estabelecimento prisional próximo à família. Inadmissibilidade. Cabe à autoridade administrativa avaliar a possibilidade de concessão. Remoção não constitui direito subjetivo e absoluto. Pedido indeferido pelo MM. Magistrado da Execução com base nas peculiaridades do caso concreto. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007815-22.2023.8.26.0041; Relatora: Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito

Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Julgamento: 05/09/2023, grifo nosso).

Dessa forma, considerando que o reeducando não preenche todos os requisitos constantes do Ofício Circular SAP nº 15/2000 para sua transferência, por ora, RESTA PREJUDICADO o presente pedido. No mais, esgotadas as diligências a cargo desta Corregedoria e não vislumbrada qualquer falta funcional cometida pelos agentes do CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE NOVA INDEPENDÊNCIA ou indícios de infração penal em relação ao pedido do sentenciado GABRIEL VIEIRA DA ROSA, CPF: 510.103.068-63, MTR: 1211006-0, RG: 38418553, cumpra-se a decisão de páginas 09/10 com o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.”

A decisão é correta.

O agravo não comporta provimento.

Nos termos do que prevê a Lei de Execução Penal, em seu artigo 66, inciso V, alínea “g”, é competência do juízo das execuções determinar o cumprimento da pena em outra comarca.

Referido dispositivo legal empresta sentido a pedido de transferência de unidade prisional com o fito da (re)aproximação familiar.

Entretanto, não se está diante de um direito absoluto do sentenciado.

Isto porque embora seja incontestável que a proximidade do agravante com seus familiares seja essencial ao processo de ressocialização, a questão do cumprimento da pena fora do local onde cometido o crime submete-se ao crivo da Administração Penitenciária, devendo observar os critérios estabelecidos em normativa própria, atendendo-se, dentre a outros requisitos, à conveniência e à oportunidade da agência estatal responsável.

Consoante se infere do expediente encartado aos autos deste recurso (fls. 12/20), o agravante, conquanto tenha bom comportamento carcerário [o que se verifica do atestado comprobatório de comportamento carcerário de fls. 13] à época do pedido de transferência, ainda não havia cumprido 1/6 de sua pena [como se infere do boletim informativo de fls. 14/17], requisito [objetivo] elencado no Ofício Circular SAP-GS n. 15/2000 para o deferimento da transferência de unidade prisional.

O aperfeiçoamento de tal lapso só acontecerá em 10 de setembro de 2025.

Diante do parecer desfavorável do Diretor Técnico responsável pela unidade prisional, devidamente fundamentado nas conclusões emanadas da equipe de assistência técnica, que, a pedido da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina da unidade prisional na qual custodiado Gabriel, analisou e deliberou sobre seu requerimento de transferência para aproximação familiar, o magistrado *a quo* julgou prejudicado o pedido, cancelando a autoridade, neste caso, da decisão

administrativa (fls. 21/23).

Repiso este ponto: o fato de que não se cuida, aqui [sobre o direito à transferência para aproximação familiar], de um direito subjetivo do sentenciado, oponível à Administração em qualquer circunstância.

Há que se verificar uma série de pormenores, em sede de mérito administrativo, tais como o preenchimento de requisitos objetivos previstos em normativa própria [no caso, o Ofício Circular SAP/GS n. 15/2000], a existência de vagas disponíveis na unidade para onde se pretende a transferência, o respeito a eventual ordem de transferências, o regime de cumprimento de pena, a adequação do perfil do preso à unidade de cumprimento de pena, dentre outros aspectos.

Particularidades de conformidade e conveniência administrativa.

Referidas questões, por óbvio, refogem à competência do Judiciário, tocando-lhe tão somente a análise de eventuais ilegalidades ou abusos nas decisões administrativas.

Há, ainda, outro pormenor.

A defesa do agravante pugna expressamente a validação da tese da dispensabilidade da manifestação da Administração Penitenciária. Entendimento este, por tudo quanto acima mencionado, que evidentemente não encontra amparo.

Nesta toada, tem-se por certo que cabe à Direção da Unidade Prisional que custodia o sentenciado a verificação da conveniência, possibilidade, necessidade e análise do cumprimento dos requisitos

administrativos necessários [objetivos e subjetivos] para o atendimento da demanda requerida.

Foi o que bem ressaltou a autoridade judicial na espécie.

E assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO
DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA
UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA.
CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

1. Muito embora possa haver cumprimento da pena em comarca perto dos familiares (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto, porquanto a ordem de transferência deve ponderar entre o interesse público e o do indivíduo que a invoca.

2. Agravo regimental improvido.

**(AgRg no HC 445.681/TO, Rel. Ministro RIBEIRO
DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2019).**

Este, inclusive, o entendimento consolidado por esta 13ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. RECURSO DESPROVIDO. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à transferência para unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar, considerando os requisitos administrativos. O pedido de transferência é questão administrativa, sujeita à disponibilidade de vagas e cumprimento de requisitos, como o cumprimento de 1/6 da pena, conforme Ofício Circular SAP/GS nº 015/2000. A decisão de indeferimento foi fundamentada na ausência de cumprimento do requisito temporal e na manifestação contrária da unidade prisional. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A transferência de

preso é questão administrativa, não constituindo direito subjetivo do reeducando. 2. A decisão compete à autoridade administrativa, considerando critérios de discricionariedade e conveniência.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010992-05.2024.8.26.0996; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Agravo em Execução Penal - Pretensão de transferência de unidade prisional por aproximação familiar - Impossibilidade de conhecimento e análise direta do pedido pelo E. Juízo das Execuções - Resolução da questão que compete à autoridade administrativa - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014325-38.2019.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Colenda Corte.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto por Fabricio Ferrari contra decisão que indeferiu pedido de transferência para estabelecimento prisional mais próximo de sua família, alegando dificuldades financeiras para visitas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado possui direito subjetivo à transferência para unidade prisional

próxima à residência de seus familiares. III. Razões de Decidir 3. O pedido de transferência não atende aos requisitos necessários, pois o sentenciado não cumpriu 1/6 da pena, conforme exigido pelo ofício circular SAP/GS nº 15/2000. 4. A transferência por aproximação familiar não é direito absoluto e depende de análise de mérito administrativo, disponibilidade de vagas e critérios de conveniência e oportunidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A transferência de preso por aproximação familiar não é direito absoluto e depende de análise administrativa. 2. A decisão de indeferimento fundamentada não configura ilegalidade. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 66, inciso V, alínea "g"; art. 103. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 564558/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 9.6.2020, DJe 16.6.2020; STJ, AgRg no HC 390182/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 3.10.2017, DJe 9.10.2017; STJ, AgRg no HC 411901/MS, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.2.2019, DJe 19.2.2019; STJ, AgRg no HC 352561/SP, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.8.2017, DJe 28.8.2017; STJ, AgInt no HC 355.261/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.11.2016; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7009405-62.2014.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivana David, j. 9.12.2015, DJe 11.12.2015.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0019022-29.2024.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Execução Penal – Transferência de preso para outro estabelecimento prisional – Matéria de cunho administrativo a cargo da Administração Penitenciária – Direito do preso de cumprir a privação de liberdade próximo da família que deixa de prevalecer diante de necessidades decorrentes da segurança pública – Entendimento A transferência do preso para outra unidade prisional é matéria de cunho administrativo.

Eventual ingerência do Juízo das Execuções Penais deverá, portanto, dar-se em caráter de excepcionalidade, como ferramenta para corrigir eventuais ilegalidades, arbitrariedades ou abuso de poder. Relevante notar, ainda, que eventual remoção do condenado atinge vários interesses em conflito, como a segurança pública, a política de administração penitenciária, a segurança das instituições penais, a administração e desarticulação de facções criminosas, bem como o interesse do próprio preso. Tais circunstâncias efetivamente se sobrepujam ao direito do preso de cumprir a privação de liberdade próximo da família.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008410-59.2024.8.26.0502; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Não se está a desconsiderar, frise-se, a relevância do pedido do qual aqui se cuida, na medida em que a (re)aproximação familiar é, como já pontuado, um dos pilares da ressocialização.

Todavia, sem que haja a apreciação (e concordância) da questão pela Administração Prisional, a intervenção judicial não se justifica e sustenta, certo que esta, de ordinário, se restringe à verificação de ilegalidades ou abusos eventualmente cometidos quando da análise da questão pela autoridade administrativa competente.

Nesta quadratura, a despeito dos bons argumentos ventilados pela defesa, a decisão vergastada não comporta correções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do voto

Mercê do exposto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator